



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4387/989/23

Município: Prefeitura Municipal de AMÉRICO BRASILIENSE

Assunto: Despesa de Pessoal, Aplicação no Ensino e Saúde, Transferência à Câmara dos Vereadores e I-Educl-Saúde

Exercício: 2023

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

I-Índices Constitucionais e Legais

Primeiramente, destacamos que consta no laudo da Fiscalização (Evento 42.57) que foram atendidos os seguintes índices constitucionais e legais:

ITENS	Percentual apurado
Transferência ao Legislativo	Atendido
Ensino artigo 212 CF (limite mínimo 25%)	28,05%
Fundeb aplicado no exercício	100%
Fundeb-aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo 70%)	82,12%
Saúde (limite mínimo 15%)	46,14%

II- Despesa de Pessoal

O Setor de Inspeção informa que a despesas laboral do Executivo ultrapassou o limite legal de 54%, conforme demonstrado no quadro abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 73.504.925,17	R\$ 78.361.230,23	R\$ 82.841.876,98	R\$ 83.394.759,73
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.529.425,55	R\$ 723.850,57	R\$ 2.884.848,59	R\$ 4.199.229,06
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 75.034.350,72	R\$ 79.085.080,80	R\$ 85.726.725,57	R\$ 87.593.988,79
Receita Corrente Líquida	R\$ 150.327.254,58	R\$ 151.373.930,15	R\$ 150.118.308,14	R\$ 152.876.375,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 150.327.254,58	R\$ 151.373.930,15	R\$ 150.118.308,14	R\$ 152.876.375,83
% Gasto Informado	48,90%	51,77%	55,18%	54,55%
% Gasto Ajustado	49,91%	52,24%	57,11%	57,30%

Outrossim, observa que foi incluído no referido computo os dispêndios realizados com a contratação da “empresa Archangelo Clínica Médica S/S para a realização serviços de atendimento médico e serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT), para a unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto”, bem assim informa que tal ajuste foi implementado, também, nas contas do município dos exercícios pretéritos (2018, 2019, 2020 e 2021).

Ainda sobre o tema, ressalta que o gasto excessivo com pessoal verificado no 2º quadrimestre “não foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 57,30% da RCL”.

A Origem, em suas justificativas, defende que “a referida contratação se deu em caráter complementar, haja vista à baixa adesão e interesse de profissionais médicos, persistindo até os dias atuais, a exemplo dos últimos concursos realizados”.

Ressalta, “que a matéria é objeto do TC n. 0012116.989.22-9, o qual ainda não foi julgado, porém conta com manifestação favorável do Ministério Público de Contas pela regularidade da contratação”.

Por fim, argumentando que a extração do limite foi verificada no 3º quadrimestre do exercício de 2023, portanto “...o Gestor teria até o final do 2º quadrimestre de 2024 para a eliminar o excedente e, assim, manter-se dentro do limite permitido”, nesse sentido cita entendimento recente desta Corte, exarado nos autos do TC-17755.989.23, que trata de Pedido de Reexame proposto contra decisão que rejeitou as contas de 2021 da Prefeitura de Américo Brasiliense.

Prossegue, informando que: “em análise do Relatório de Gestão Fiscal referente a junho de 2024, observamos que o percentual estava em 52,95%, evidenciando o atendido o disposto no art. 23 da LRF”.

A nosso ver, o cálculo de gasto com pessoal demonstrado pela Fiscalização não carece de correção, pois a teor do que prevê o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 os gastos com terceirização de mão de obra que caracterizarem substituição de servidor devem integrar a despesa total com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



No caso dos autos, a Origem embora defenda que trata o caso de gastos com “serviços complementares”, reconhece que o referenciado contrato foi efetivado devido à “... baixa adesão e interesse de profissionais médicos, persistindo até os dias atuais, a exemplo dos últimos concursos realizados”.

Portanto, resta evidente que a prestação de serviço contratada serviu para substituição de servidores e empregados públicos para execução de atividades rotineiras e de natureza permanente, pertencentes à atividade-fim da Prefeitura.

Igualmente, não socorre a Origem a alegação de que consta nos autos do TC-12116.989.22, manifestação do MPC pela regularidade do contrato realizado entre a Prefeitura e a empresa ARCHANGELO CLÍNICA MEDICA S/S, objetivando a prestação de serviços de atendimento médico e serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT).

Ocorre que, conforme mencionado acima, a Lei Fiscal (§ 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000) determina que os gastos com terceirização de mão de obra que caracterizem substituição de servidor sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” e por conseguinte, integram a despesa total com pessoal .

Aliás, tal procedimento foi realizado, também, nas contas do exercício anterior (ex. 2022) da Prefeitura de Américo Brasiliense (TC-4091.989.22 - relatório da Fiscalização – evento 38.56 pag. 37 e 38)

Por outro lado, assiste razão a Origem ao contestar o prazo considerado pela Fiscalização para a recondução dos gastos com pessoal, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 23, que na hipótese de a despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

No caso dos autos, o excesso nos gastos se deu no segundo quadrimestre de 2023, em sendo assim, o prazo para recondução das despesas seria até o 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Todavia, sobre o tema, pedimos permissão para deixar de opinar nesse momento, haja vista que o laudo da Fiscalização relativo às contas do município de 2024 (TC-4294.989.24) não fora finalizado, bem isso está sujeito a eventuais ajustes.

Logo, concluímos que o Poder Executivo de Américo Brasiliense , em 2023 ultrapassou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal .

III-Execução das Políticas Públicas do Ensino e da Saúde

No item B.3, consta que a série histórica do IEG-MI-Educ (quesitos que avaliam o comportamento dos setores sensíveis à aplicação de recursos vinculados a educação) demonstra bom índice de efetividade, vejamos :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



exercício	2020	2021	2022	2023
	B	B	B	B

Nada obstante, a Fiscalização destaca em seu relatório falhas que prejudicam o desenvolvimento dos planos educacionais, a saber:

B.3.1 SELETIVIDADE DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA

- ✓ O atraso na construção de escolas prejudica a organização das atividades escolares e o desenvolvimento dos planos educacionais.

B.3.2 FISCALIZAÇÃO ORDENADA 04/2023

- ✓ Diversos documentos comprobatórios dos quesitos fiscalizados não estavam disponíveis, sendo que algumas providências só foram tomadas em 2024;
- ✓ A fiscalização verificou que as falhas apontadas quando da realização da Fiscalização Ordenada, permanecem, em sua grande maioria, sem solução por parte da origem;

No item B.4, por outro lado, constata-se que a série histórica do i-Saúde/IEG-M demonstrou estagnação no menor índice de efetividade, vejamos:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B	C	C	C

A respeito, o Setor de Inspeção registrou, na conclusão de seu Relatório, diversos apontamentos que indicam a necessidade de adoção de providências visando correções e melhorias nesta dimensão do IEG-M, são elas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- ✓ Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos tratados nessa dimensão do IEG-M.

B.4.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA 01/2023

- ✓ As falhas na constituição e na operacionalização das Unidades de Saúde da Família impactam negativamente nas estratégias nacionais da Atenção Básica em Saúde;
- ✓ Diversos documentos comprobatórios dos quesitos fiscalizados não estavam disponíveis, sendo que algumas providências só foram tomadas em 2024.

Em que pese a Origem anuncie medidas para melhora dos índices, entendemos no que refere ao sistema de saúde do município que restou evidenciado problemas importantes, como deficiência na constituição e na operacionalização das Unidades de Saúde da Família que impactam negativamente nas estratégias nacionais da Atenção Básica em Saúde.

V-Conclusão

Ante o exposto, considerando a superação do limite de gasto com pessoal e as deficiências constatadas no tópico IEGM/i-Saúde, manifestamo-nos pela emissão de parecer Desfavorável as contas da Prefeitura de Américo Brasiliense, relativas a 2023.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 25 de Setembro de 2024.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica